

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O projeto do Dep José Rocha busca dar novo regramento à profissão de treinador de futebol e ao atleta profissional. É alterada a Lei nº 8.650/93, a *Lei do Treinador de Futebol*, e a Lei nº 9.615/98, a *Lei Pelé*.

Atinente ao mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, quer seja o disposto nas alíneas do inciso III do art. 32, do Regimento Interno desta Casa (RICD), identificamos a alteração de redação no art. 42 da Lei Pelé, que trata do chamado "direito de arena". O projeto aumenta em 1,5% a contribuição proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais que deverão ser "repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições,"

O Projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de juridicidade e constitucionalidade, conforme artigo 54 do RICD. Durante esse rito de tramitação, em 2105, a proposição foi apreciada e aprovada, na CTASP e na CESPO, com alterações, porém mantida inalterada a redação dada pelo projeto original ao art. 42 da Lei Pelé que trata do direito de arena.

Em 2016 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados incluiu a CCTCI no exame do mérito da proposição.

Nesta Comissão a proposição recebeu uma Emenda, do Dep. Walney Rocha, que objetiva, entre outras modificações, suprimir a alteração proposta ao art. 42 da Lei Pelé.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O chamado “direito de arena” é importante fonte de receita para o financiamento dos clubes e dos atletas. A esse conceito, as entidades participantes do espetáculo negociam os direitos de transmissão de seus jogos com os meios de comunicação interessados em veicular os certames. Ademais, parte dos recursos arrecadados na negociação são repassados aos atletas participantes. Nesse conceito, a Lei Pelé, instituída originalmente pela Lei nº 9.615, de 1993, prevê (em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.395/11), no artigo 42, que cinco por cento (5%) das receitas oriundas do direito de arena deverão ser distribuídas aos atletas profissionais participantes dos eventos desportivos.

Atualmente, esses direitos são responsáveis por substancial fonte de financiamento para clubes e atletas e para as federações, no caso das seleções. A CBF - Confederação Brasileira de Futebol, por exemplo, obteve, em 2016, R\$ 70 milhões relativos à venda dos direitos de transmissões dos

jogos da seleção brasileira de futebol nas Copas da Rússia e Catar.¹ Já os direitos de arena relativos aos jogos do Campeonato Brasileiro da Série A são ainda maiores. Segundo estimativas da imprensa, os clubes de maiores torcidas receberam R\$ 170 milhões, a título de direito de arena pelos jogos do Brasileirão de 2017, e os menores, entre R\$ 20 e 30 milhões.² É sobre esses montantes que é calculado o percentual repassado aos atletas do elenco.

É neste contexto em que se insere o Projeto de Lei ora em análise. A iniciativa, de autoria do nobre Dep. José Rocha, o mesmo Deputado relator da alteração à Lei Pelé, em 2011, propõe uma série de modificações nas Leis nºs 8.650/93, a *Lei do Treinador de Futebol*, e 9.615/98, a *Lei Pelé*. Entretanto, por força das disposições regimentais, iremos nos ater apenas na análise da questão do direito de arena, assunto este que guarda total aderência com o campo temático desta Comissão.

Profundo conhecedor do assunto, o nobre Deputado José Rocha propõe aumentar em 1,5% (um e meio por cento) a parcela a distribuir relativa ao direito de arena e destinar essa parcela à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. O intuito é a valorização e a profissionalização da categoria, tão necessária em tempos em que o futebol se tornou em espetáculo meticulosamente planejado e extremamente importante em termos econômicos.

Outro ponto relevante de se incluir os treinadores como beneficiários de parte do direito de arena, é a justiça social que está sendo restabelecida. Uma vez que esses profissionais também contribuem ativamente para os resultados dos times - durante os espetáculos, assim como antes e depois com entrevistas e outras exposições na mídia -, é justo inclui-los na distribuição desses recursos. Portanto somos favoráveis à proposta.

Em contrapartida, o Deputado Walney Rocha está em desacordo com a medida. O deputado, autor da Emenda nº 1, propõe suprimir a modificação proposta ao artigo 42 da Lei Pelé, que resulta no aumento do

¹ Época, 2017. Disponível em: <http://epoca.globo.com/esporte/epoca-esporte-clubes/noticia/2017/06/o-modo-como-cbf-vende-os-direitos-de-tv-da-selecao-brasileira-comeca-mudar.html>, acessado em 18/09/17.

² Diário de Pernambuco, 25/03/17. <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2017/03/25/calculando-as-cotas-do-brasileirao-de-2017-a-partir-do-futuro-modelo-da-globo/>, acessado em 18/09/17.

direito de arena. Portanto, estamos em dissonância sobre o assunto. Já sobre os demais pontos propostos pelo Deputado em sua Emenda, não nos pronunciaremos, por fugirem ao mérito desta Comissão.

Por fim, em que pese o assunto não ser mérito central desta Comissão, propomos alterar a redação proposta pelo autor do projeto para o inciso I, do artigo 6º, da Lei 8650/93, a Lei do Treinador de Futebol. O autor da matéria indica que os contratos de trabalho desses treinadores devam possuir um mínimo de seis (06) meses. Entendemos que, devido à dinâmica dos campeonatos transmitidos pela televisão, esse prazo mínimo deva ser diminuído para três (03) meses, como forma de dar maior flexibilidade e dinamismo aos campeonatos. Temos o entendimento de que essa matéria tangencia o mérito desta Comissão, pois em caso de mau desempenho do time, o torcedor e o telespectador perde interesse em acompanhar as competições e o produto “campeonato” perde valor comercial. Cremos que essa maior flexibilidade será benéfica para as emissoras, telespectadores e torcedores. Ademais, este argumento guarda total coerência com a linha argumentativa aqui utilizada de que o treinador é parte indissociável do espetáculo, e por isso deve ser valorizado, recebendo parcela do direito de arena.

Assim, em face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com a Emenda Modificativa do Relator, e somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do projeto:

"I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator